Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 975/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02656/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1884200
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – VOLUME DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÕES INEFICAZES – PROVIMENTO NEGADO.

As alegações de aumento no volume de serviços e de ausência de dano ao erário são ineficazes e insuficientes para motivar a exclusão de multa pela publicação intempestiva de documentos, não podendo o recorrente se eximir da responsabilidade de atos praticados por seus servidores, mesmo que equivocados, pelo que é negado provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta**, secretária de estado de educação e ordenadora de despesas, **mantendo-se** incólume a Decisão Singular DSG - G.RC - 16179/2017.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com a Decisão Singular DSG - G.RC - 16179/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 02656/2012, que julgou a formalização dos 1º ao 5º Termos Aditivos ao Contrato n. 752/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação - SED, e a empresa CQP Comércio Ltda, a Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, secretária de estado, interpôs o presente Recurso Ordinário.

A decisão ora guerreada, julgou regular a formalização dos termos aditivos, ressalvando a intempestividade na publicação do 5º Termo Aditivo, e aplicando à recorrente a multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela infração apurada.

A recorrente requer seja dado provimento ao recurso em tela, modificando o teor da r. decisão a fim de excluir a multa que lhe foi imposta.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instados a se manifestar, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA - 4ICE - 23162/2018, entenderam que o recurso não merece prosperar e a decisão não deve ser modificada.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 16603/2018, opinando pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, de modo que a r. decisão seja mantida em sua integralidade.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão, ora recorrida, fundamentou-se no fato de o extrato do 5º Termo Aditivo ter sido publicado fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93.

Alega a recorrente, em síntese, que nunca teve o propósito deliberado de publicar intempestivamente os atos administrativos, que devido ao grande volume de serviços daquela secretaria ocorrem falhas dessa natureza, mas que não houve prejuízo ao erário e que esta Corte atestou a regularidade na formalização do termo aditivo, considerando desproporcional a multa aplicada.

Examinado o processo, observa-se que se trata de uma infração à norma legal, que a intempestividade se deu por mais de 30 (trinta) dias, e a recorrente não pode se eximir da responsabilidade de atos praticados por seus servidores, mesmo que equivocados, pois é a ordenadora das despesas e responsável pelos recursos que administra.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência de novos documentos capazes de sanar as irregularidades anteriormente encontradas, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida, inclusive a multa aplicada de natureza educativa e independente de dolo ou culpa, é medida que se impõe

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 2ª PRC, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, secretária de estado de educação e ordenadora de despesas, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.RC - 16179/2017;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT/DSSM